**CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303) Nº 0000208-55.2026.2.00.0500**
**CORRIGENTE: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
**CORRIGIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 16ª REGIÃO**

GCGVMF/ M01

# D E C I S Ã O

Determinei a conclusão.
Trata-se de Correição Permanente Extraordinária decretada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Conforme registram os autos, a partir do dia 10/02/2025, foi iniciado o regular procedimento de Correição Ordinária no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, cujo edital foi publicado em 03/12/2024.
Nos termos do preâmbulo que constou da Ata Correicional publicada, o então Corregedor-Geral determinou a suspensão dos trabalhos correspondentes, em 13/02/2025, em razão da insuficiência e inconsistência dos dados fornecidos pelos responsáveis e setores do Tribunal, tanto de ordem administrativa quanto jurisdicional, ocasião em que foi determinada a instauração do "**Protocolo de Monitoramento Integral dos Serviços Administrativos e Judiciários**" sobre o Tribunal, durante **120 (cento e vinte) dias**, tendo como supedâneo as novas competências atribuídas à Corregedoria-Geral para o exercício da função de inspeção permanente nos órgãos da Justiça do Trabalho, previstas no art. 11 da Lei n.º 14.824/2024.
Durante o referido período, houve o acompanhamento, de forma extraordinária e contínua, "*da prestação de informações, mudanças e condutas capitaneadas pelo TRT16*" para se chegar ao termo final da atividade correicional.
Para tanto, o então Corregedor-Geral retornou ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para a conclusão da Correição, com a avaliação da conduta da Corte e de seus servidores, bem como dos procedimentos adotados na seara administrativa, jurisdicional e dos serviços judiciários prestados em toda a jurisdição, com a sistematização das determinações e recomendações que a Corte deveria observar e cumprir nos prazos previstos na Ata, após a sua publicação.
Decidiu-se, ainda, nessa oportunidade, que, em razão da "*nítida e premente dificuldade para delimitação de 'quadros' de realidade, diante de nítidas contradições e antagonismos*" dos dados que prosseguiram sendo fornecidos de forma imprecisa por parte da Corte regional, seria mantido o estado de **Correição Permanente Extraordinária**, com a continuação da vigilância intensa das atividades do Tribunal, ordenando-se o "*envio de relatórios quadrimestrais, em atendimento às solicitações em questionários a serem enviados, e até ulterior deliberação da Corregedoria-Geral, ainda com ciência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho*".

Após quase um ano de acompanhamento, em 27/05/2026, foi determinada, com fulcro nos arts. 14 e seguintes do RICGJT e no Provimento CGJT nº 02/2026, a instauração deste procedimento, na classe **CorExt,** com o intuito de conduzir ao desfecho das atividades extraordinárias instituídas.

Ao se proceder à análise global das medidas determinadas na Ata Correicional e nas decisões ulteriores proferidas em procedimentos e processos esparsos que tramitam no âmbito desta Corregedoria-Geral, em cotejo com o parâmetro de êxito no seu cumprimento, a tempo e a modo, pelo Tribunal em questão, apurou-se que "*em determinados eixos de atuação, ainda subsiste significativo número de determinações e recomendações não cumpridas ou parcialmente cumpridas pelo TRT da 16ª Região*".

Foi constatado que "*as fases de acompanhamento ordinário e permanente não foram suficientes para assegurar a observância integral das medidas determinadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sobretudo em matérias de maior complexidade, algumas das quais foram objeto de reiteradas prorrogações de prazo sem conclusão satisfatória*".

Em face desse cenário, para a finalização da Correição Permanente, concedeu-se o prazo final e improrrogável até o dia 30/06/2026 para que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região cumprisse e comprovasse, de forma documental, a observância integral de todas as recomendações e determinações ainda pendentes, bem como daquelas que não tivessem sido cumpridas integralmente, constantes da Ata Correicional publicada.

Foi ordenada ainda, de forma resumida, entre outras, a adoção das seguintes providências: apresentação "de relatório final consolidado, em formato objetivo, contendo, para cada determinação ou recomendação pendente" os requisitos elencados; foi advertido o Tribunal que não seriam "consideradas suficientes, para fins de encerramento da Correição Permanente Extraordinária, manifestações genéricas, declarações desacompanhadas de prova documental, remissões vagas a processos administrativos internos ou informações que apenas indiquem que determinada providência se encontra 'em estudo', 'em análise', 'em fase de implementação' ou 'aguardando deliberação', salvo quando acompanhadas de documentação conclusiva que demonstre a efetiva superação da pendência apontada pela Corregedoria-Geral"; indicação, pela Presidência e pela Corregedoria Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, "de magistrado e servidor responsáveis pela interlocução direta com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho" e envio de "eventuais Pedidos de Providências, processos administrativos ou expedientes específicos já instaurados para acompanhamento das matérias ora centralizadas" na forma especificada.

Ao longo deste período estabelecido desde a decretação da Correição Permanente Extraordinária, em agosto de 2025, e cuja origem já remonta ao período de visita correicional ordinária igualmente citado desde fevereiro de 2025, constatou-se uma persistência e resistência institucional coletiva no cumprimento de medidas que estão ao longo deste interregno temporal sob relativização e inconcretude de conclusão e eficiência.

E esta constatação não se dá num plano de deduções e suposições

envolvendo toda a metodologia de análise hoje empreendida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando do advento da Lei nº 14.824/2024, mas pela constatação de que, mesmo após a instauração do PP nº 0000208-55.2026.2.00.0500, de Correição Extraordinária na modalidade permanente, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região ainda encontra dificuldades internas de cumprimento das decisões desta Corregedoria-Geral, seja pela ausência de uniformidade de comprometimento administrativo Institucional no âmbito do segundo grau de jurisdição, seja pela dificuldade impositiva de cumprimento das determinações desta Corregedoria junto aos magistrados de primeiro grau.

Para além de uma impositiva e necessária conclusão dos procedimentos correicionais que se debruçam sobre o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o que abrange cumprimento de recomendações, determinações e pedidos de providências em curso, além do tempo razoável, é preciso relembrar que a atividade da Corregedoria tem uma amplitude institucional que se sobrepõe ao interesse privado de administradores, magistrados e servidores, constituindo a atuação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho uma atuação macro de interesse público voltado ao conjunto organizacional e de funcionamento de toda a Justiça do Trabalho, com nítida vinculação à própria existência e razão constitucional dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho. Esta atividade tem, portanto, estreita e vinculada relação com o interesse público, e pressupõe dever das Instituições que se vinculam aos ditames dos princípios constitucionais de transparência, eficiência e moralidade, além de todas as vertentes jurídicas que emanam do artigo 37, do Texto Constitucional.

A função de autotutela administrativa, consequentemente, traz a vertente do dever de zelo e cuidado pelo Poder Judiciário e, no caso específico, pela Justiça do Trabalho, pela Magistratura Trabalhista, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, e pela sociedade e jurisdicionado do Estado como um todo.

E é por esta linha juridicamente concreta e irrefutável que se norteia a atividade correicional, e que não adentra na liberdade de convencimento e de livre expressão jurídico-legal de Juízes em seus posicionamentos jurídicos e julgamentos, mas preza e prima pela reorganização quando necessário o combate sobre o descumprimento da organização judiciária que se afasta do impessoal e razoável, e sobre os quais não pode a atuação do Corregedor ser relativizada em tempo e modo.

Constatado ao longo de todo o período já destacado ao norte desta decisão, que há resistências administrativas conjunturais que suplantam inclusive a atuação mais concreta da Administração do TRT16, que tem enfrentado dificuldades de cumprimento e de decisões ao encargo do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, e da resistência sobre cumprimento de decisões da Corregedoria Regional por alguns segmentos judiciários de primeiro grau, impõe-se a esta Corregedoria-Geral a adoção de medidas que possibilitem a finalização de conclusão dos trabalhos correicionais, que se estendem desde fevereiro de 2025, o que se apresenta sob a modalidade de INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA, excepcional e temporária, ora decretada, e cujos efeitos se estendem a

uma atuação do Tribunal Superior do Trabalho, por sua Corregedoria-Geral, conjuntamente com a atual gestão do TRT16, e como etapa que se espera conclusiva para cumprimento de recomendações, determinações, fixação de medidas e normativos internos, plano de metas com auxílio técnico designado pela CGJT para fins de concretização das medidas determinadas em atividade correicional originária.

Registre-se que a modalidade ora adotada tem esteio no resgate da governança administrativa interna, que deve ser contínua e permanente, por todos os desembargadores, magistrados de primeiro grau, servidores de carreira, servidores cedidos ou terceirizados, por período que fixo em **90 (noventa) dias**, **prorrogáveis a critério da Comissão Interventora designada,** mantendo-se e determinando-se uma postura obrigacional funcional de todo o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região ao longo da intervenção decretada.

Para instrumentalização de todo o trabalho da Comissão Interventora caberá sua condução e a adoção de todas as medidas que entender de direito a Sua Excelência o Ministro Lélio Bentes, que atuará como Interventor juntamente com a atuação institucional da Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e da Desembargadora Débora Maria Lima Machado, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que estabelecerão as medidas de cumprimento e prazos cabíveis e contarão com a assessoria de um grupo servidores de carreira da Justiça do Trabalho, designados em ato conjunto da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com vistas ao conhecimento de algumas medidas essenciais ainda não concretizadas, registre-se, por pertinente, alguns dos pontos essenciais de descumprimento que ainda persistem, cabendo à Comissão Interventora, mediante relatório entregue por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, estabelecer metas e prioridades além das medidas que considerem pertinentes, mas que se destacam objetivamente:

1) **suspensão da lotação paradigma (Determinação nº 24)**: foi realizada reunião entre a equipe técnica do TRT da 16ª Região e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na qual foram esclarecidos os critérios de cálculo da lotação paradigma, nos termos da Resolução CNJ nº 219/2016. Contudo, as informações prestadas pelo Tribunal não comprovam a aplicação do cálculo correto. Considera-se **não atendida** a determinação;

2) **padronização da distribuição das funções comissionadas nas Varas do Trabalho (Determinação nº 25)**: o Tribunal informou que a proposta de transformação de funções comissionadas destinada a corrigir a diferença de distribuição entre as Varas do Trabalho ainda não foi aprovada pelo Pleno. Considera-se **não atendida** a determinação;

3) **elaboração e execução de plano de manutenção predial (Recomendação nº 30)**: embora tenha sido apresentado cronograma para a execução de plano de manutenção predial preventiva, a medida ainda não foi implementada e o Tribunal apontou diversos obstáculos à sua execução. Considera-se **não atendida** a recomendação;

4) **regularidade da tramitação dos processos disciplinares (Recomendação nº 89)**: o TRT da 16ª Região limitou-se a afirmar que os processos disciplinares existentes estão sendo "devidamente movimentados", sem apresentar elementos que permitam aferir a regularidade de sua tramitação. Considera-se **não atendida** a recomendação;
5) **conclusão da apuração de eventual falta disciplinar atribuída ao Juiz Titular da Vara do Trabalho de Balsas (Determinação nº 88)**: segundo informação do Tribunal, o processo está com julgamento designado para 25.6.2026. Como ainda não houve julgamento, considera-se **não atendida** a determinação;
6) **redução dos prazos médios de tramitação processual no primeiro e no segundo graus (Recomendações nºs 6 e 16)**: em ambos os casos, os prazos médios permanecem superiores à média dos tribunais de mesmo porte. Consideram-se **não atendidas** as recomendações;
7) **redução das taxas de congestionamento e solução dos processos mais antigos do segundo grau (Recomendações nºs 7 e 39)**: quanto à taxa de congestionamento, o Tribunal não comprovou resultados concretos de redução. Em relação aos processos mais antigos, ainda persistem 239 (duzentos e trinta e nove) processos não julgados. Consideram-se **não atendidas** as recomendações;
8) **aumento do percentual de sentenças líquidas (Recomendação nº 17)**: o percentual de sentenças líquidas permanece bem abaixo da média dos tribunais de mesmo porte e da média nacional. Considera-se **não atendida** a recomendação;
9) **prioridade para a solução de processos em fase de execução no primeiro grau (Recomendação nº 91)**: o Tribunal Regional não apresentou o quantitativo de processos pendentes de solução na fase de execução até o ano de 2014. Considera-se **não atendida** a recomendação;
10) **realização de audiências presenciais no CEJUSC (Recomendação nº 37)**: o Tribunal informou que mantém a realização de audiências telepresenciais no CEJUSC para processos 100% digitais. Considera-se **não atendida** a recomendação;
11) **aumento do envio de processos aos CEJUSCs e da realização de audiências nessas unidades (Recomendação nº 73)**: o Tribunal apenas informou a realização de diversas audiências de conciliação, cujos resultados teriam superado os de 2025, mas não comprovou o efetivo aumento do envio de processos aos CEJUSCs. Considera-se **não atendida** a recomendação;
12) **disponibilização de estrutura adequada aos CEJUSCs (Recomendação nº 75)**: o Tribunal informou o andamento das obras, mas não apresentou prazo para sua conclusão, que deveria ter ocorrido em fevereiro de 2026. Considera-se **não atendida** a recomendação;
13) **instauração e prosseguimento de novos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (Recomendação nº 34)**: o Tribunal informou apenas a realização de estudos para a apresentação de proposta de alteração e adequação do Regimento Interno, com a definição dos procedimentos para a tramitação dos IRDRs e dos IACs. Considera-se **não atendida** a recomendação;
14) **revisão das rotinas de trabalho destinadas ao efetivo**

**pagamento de precatórios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (Recomendação nº 8)**: as informações prestadas pelo TRT da 16ª Região demonstram esforço para o cumprimento da recomendação, mas não esclarecem as rotinas de trabalho atualmente adotadas nem os prazos transcorridos entre o provisionamento do precatório e o efetivo pagamento aos beneficiários. Considera-se **não atendida** a recomendação;
15) **apuração dos atrasos nos pagamentos de precatórios e RPVs e fiscalização do cumprimento das medidas executórias subsequentes (Recomendação nº 19)**: não foram apresentados dados capazes de demonstrar a redução do quantitativo de RPVs vencidas sem a adoção de providências pelas unidades judiciárias. Considera-se **não atendida** a recomendação;
16) **adoção de medidas relativas aos *spreads* bancários (Recomendação nº 57)**: embora tenha adotado medidas administrativas destinadas ao recebimento dos *spreads* bancários perante o TJMA, o TRT da 16ª Região não obteve êxito e nem demonstrou ter envidados outros esforços no sentido dos respectivos pagamentos. Considera-se **não atendida** a recomendação;
17) **apuração dos atrasos no pagamento das RPVs e fiscalização das medidas executórias subsequentes (Recomendação nº 1692)**: pelas mesmas razões expostas no item 15, não foram apresentados dados capazes de demonstrar a redução das RPVs vencidas e nem de providências adotadas pelas unidades judiciárias. Considera-se **não atendida** a recomendação;
18) **adequação do quadro de servidores especializados em tecnologia da informação (Recomendação nº 1661)**: foi realizado estudo técnico para o atendimento da recomendação, mas ainda não foi adotada providência concreta, uma vez que a conversão de 5 (cinco) cargos permanece pendente de aprovação pelo Pleno. Considera-se **não atendida** a recomendação;
19) **restrição do pagamento de diárias e da emissão de passagens para viagens, de modo a assegurar estrita aderência ao interesse público e às atribuições institucionais da Justiça do Trabalho (Determinação nº 1663)**: as informações prestadas demonstram aumento das despesas com diárias. Considera-se **não atendida** a determinação.
Além das recomendações e determinações abrangidas pela Correição Extraordinária, verificou-se que outras providências também permanecem pendentes, entre as quais:
1) **Recomendação nº 15, referente à realização de estudos destinados ao aumento da taxa de produtividade na fase de conhecimento do primeiro grau, a fim de conter o crescimento do número de processos pendentes de solução**: o Tribunal ainda se encontra na fase de apresentação de plano de ação para o incremento da taxa de produtividade, sem resultados concretos. Considera-se não atendida a recomendação.
2) **Recomendação nº 38, relativa à qualificação da área de segurança institucional**: não houve comprovação da qualificação dos agentes de polícia judicial. Considera-se não atendida a recomendação.
3) **Determinação nº 20, destinada à expansão da justiça itinerante e à instalação de PIDs**: não foram realizadas ações de justiça

itinerante e houve redução do número de PIDs instalados e em funcionamento. Considera-se não atendida a determinação.
Embora ainda esteja em curso o prazo final concedido ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para a comprovação do cumprimento integral das determinações e recomendações, os resultados consolidados por ocasião do fechamento da janela da planilha de acompanhamento pela Corregedoria-Geral, em **19 de junho de 2026,** evidenciam que diversas providências permanecem sem solução definitiva, tendo como medida ultimada pelo TRT16 a juntada de mais de 2.000 (duas mil) páginas de documentos, de difícil objetivação e análise. A quantidade, a natureza e o estágio das pendências permitem concluir que o Tribunal não alcançará, no prazo assinalado, o cumprimento integral das medidas que lhe foram dirigidas, sem prejuízo da análise dos documentos que venham a ser apresentados até o termo final.
Poderão ainda ser instituídos pela Comissão Interventora Termos de Compromisso de Gestão e de Ajustes de Conduta na esfera administrativa, bem como o envio de diagnósticos e instauração de procedimentos que porventura sejam evidentes para a apreciação disciplinar nas esferas de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.
Sobre as medidas nesta decisão estabelecidas, mantêm-se preservadas as autonomias jurisdicionais de todos os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a autonomia e representação institucional dos dirigentes do TRT16 nos seus cargos respectivos ocupados.
Havendo entendimento de que medidas adotadas pela Comissão Interventora necessitem de ratificação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sejam de natureza normativa ou regulamentar, caberá a Sua Excelência, o Ministro Interventor, a análise jurídica e decisão de sua pertinência com fixação dos procedimentos que poderão ser enviados à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para quaisquer fins.
Submeta-se esta decisão a apreciação e ratificação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
Após, dê-se ciência desta decisão a Sua Excelência o Ministro Corregedor Nacional de Justiça.
Notifiquem-se os desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, por sua Procuradoria Regional, a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Maranhão, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região – AMATRAXVI, através de sua Presidência, e a Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região através de sua Presidência.

Brasília, data registrada no sistema.

**VIEIRA DE MELLO FILHO**
**Ministro Presidente do TST e do CSJT, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Ato Conj. TST.CSJT.GVP nº 30, de 08/05/2026)**